



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.158-B, DE 2012

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Declara a raça de cavalos Mangalarga Marchador Raça Nacional; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ABELARDO LUPION) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

PRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada Raça Nacional a raça de cavalos Mangalarga Marchador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o intuito de reconhecer oficialmente a raça de cavalos Mangalarga Marchador – genuinamente brasileira – como Raça Nacional.

A formação da raça se deu no início da colonização Portuguesa no Brasil, através dos cruzamentos de um garanhão da raça Alter, dado de presente pelo Rei de Portugal, D. João VI, ao Barão de Alfenas, que o utilizou em suas éguas na fazenda Campo Alegre, município de Cruzília, Minas Gerais, formando assim a raça que tem como característica particular a marcha.

Tal marcha o diferencia das demais raças e esse é o motivo da sua grande aceitação pelo mundo, que somente conhece animais de trote.

Os criadores do período colonial precisavam de animais para o trabalho nas fazendas (especialmente na lida com o gado) e para a prática de esportes, como a caça ao veado, muito popular na época. Buscaram, dessa forma, desenvolver uma raça dotada de qualidades imprescindíveis a tais finalidades, como bom andamento, resistência, docilidade e nobreza de caráter.

Originalmente chamada de Sublime, a nova raça foi, mais tarde, apelidada de Mangalarga. Com essa denominação, esses equinos se tornaram famosos e conquistaram todo o País.

O Cavalo Mangalarga Marchador serviu de grande instrumento para o transporte das pessoas e riquezas do Brasil Colônia e atualmente é um importante colaborador no desenvolvimento da nossa pecuária, que se tornou uma das maiores do mundo.

É um excelente cavalo de serviço e, além da parte funcional, onde ele se destaca muito, atualmente, graças ao seu temperamento brando, ele vem sendo usado nas escolas de équo terapia.

Os representantes da raça Mangalarga Marchador são animais cujo biótipo varia de pequeno a médio, com altura ideal de 1,52m para os

machos e de 1,46m para as fêmeas. A estrutura óssea e muscular é forte e bem proporcionada, com formas leves. O temperamento desses animais é dócil e com boa disposição para o trabalho. A criação do Mangalarga Marchador, com finalidade comercial, pode se constituir atividade econômica rentável, pois os animais são rústicos, demonstrando fácil adaptação em todas as regiões brasileiras e também fora do País, para onde têm sido exportados¹.

O cavalo Mangalarga Marchador, diferentemente de outras raças nacionais, possui inúmeras linhagens antigas e de tradição. Assim, é possível encontrar entre esses equinos um grupo que se mantém com as mesmas características genótípicas e pequenas variações fenotípicas. São criações que se mantiveram praticamente isoladas, desenvolvendo, com objetivos claros, a sua seleção morfológica e funcional, fugindo ocasionalmente da consanguinidade entre suas matrizes e garanhões².

Dentre os principais núcleos de criação, onde se iniciaram os trabalhos de seleção a partir do século XIX, estão as Fazendas Favacho, Angaí, Campo Lindo (JB), Traituba e Bela Cruz, berços da raça e símbolos da história do Brasil rural.

Destaque-se que a Raça Mangalarga Marchador está sendo regularmente criada desde a fundação da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM, em 1949, na Cidade de Caxambu MG, que armazena e controla todos os animais inscritos no Serviço de Registro Genealógico (SRG).

Atualmente existem mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) sócios atuantes que diretamente contribuem para a Associação, mas, desde a sua fundação, já se encontram cadastrados mais de 25.000 (vinte e cinco mil) associados, além de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) animais registrados no SRG.

A ABCCMM tem 52 (cinquenta e dois) Núcleos Regionais, espalhados pelo Brasil inteiro e mais 4 (quatro) Núcleos Internacionais: Estados Unidos, Europa (Alemanha, Suíça, Holanda, Bélgica e França), Itália (separada do outro grupo europeu) e Argentina. Alguns países já estão importando o Mangalarga Marchador, mas ainda não foram fundados os

¹ Informações publicadas no “Jornal do Clube Virtual Mangalarga Marchador” - Ano III - Edição nº 36/2002. In: <http://www.pedigreedaraca.com.br/entrevista.php>

² Informações publicadas no “Jornal do Clube Virtual Mangalarga Marchador” - Ano III - Edição nº 36/2002. In: <http://www.pedigreedaraca.com.br/entrevista.php>

Núcleos: Angola, Congo, Israel, Venezuela, Paraguai, Uruguai e Colômbia. Em razão disso a ABCCMM é a maior Associação de Criadores de Cavalos da America Latina e uma das maiores do mundo.

Vale ressaltar que a ABCCMM realiza mais de 250 (duzentos e cinquenta) eventos oficiais por ano, incluindo exposições, copas de marcha, cavalgadas, enduros e provas funcionais. No ano passado foram realizados 134 (cento e trinta e quatro) leilões oficiais e mais uns 30 (trinta) não cancelados, o que demonstra a grande liquidez da raça e o grande interesse dos criadores. A Exposição Nacional é sempre realizada no mês de julho no Parque da Gameleira, em Belo Horizonte, com o julgamento de mais de 1.500 (mil e quinhentos) animais, o que a torna a maior exposição de uma só raça no Brasil.

Justamente por se constituir uma criação brasileira, dotada de grande interesse zootécnico, comercial e histórico, a raça Mangalarga Marchador precisa do apoio do Poder Público para manter suas características singulares preservadas e transmitidas às gerações vindouras.

Esperamos, ao propor o reconhecimento oficial da origem brasileira do Mangalarga Marchador, contribuir para a sua proteção e para a promoção dessa raça equina no País e no Mundo.

Para tanto, contamos com o fundamental apoio deste Parlamento, na esperança de que esta relevante causa seja adotada por todos os nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Na reunião realizada hoje, devido a ausência do Deputado Ronaldo Caiado, fui designado Relator do Projeto de Lei Nº 4.158/2012, e acolho na íntegra o relatório do Deputado Ronaldo Caiado que ora transcrevo:

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado Arthur Oliveira Maia intenta declarar Raça Nacional a raça de cavalos Mangalarga Marchador, genuinamente brasileira.

Em sua longa e substanciosa justificação o autor salienta: “A formação da Raça se deu no início da colonização portuguesa no Brasil, através dos cruzamentos de um garanhão da raça Alter, dado de presente pelo Rei de Portugal, D. João VI, ao Barão de Alfenas, que o utilizou em suas éguas na fazenda Campo Alegre, município de Cruzília, Minas Gerais, formando assim a raça que tem como característica particular a marcha. Tal marcha o diferencia das demais raças e esse é o motivo da sua grande aceitação pelo mundo, que somente conhece animais de trote.”

E acrescenta: “Os representantes da raça Mangalarga Marchador são animais cujo biótipo varia de pequeno a médio, com altura ideal de 1,52m para os machos e de 1,46m para as fêmeas. A estrutura óssea e muscular é forte e bem proporcionada com formas leves. O temperamento desses animais é dócil e com boa disposição para o trabalho. A criação do Mangalarga Marchador, com finalidade comercial, pode se constituir atividade econômica rentável, pois os animais são rústicos, demonstrando fácil adaptação em todas as regiões brasileiras e também fora do País, para onde têm sido exportados.”

E mais adiante aduz: “Destaque-se que a raça Mangalarga Marchador está sendo regularmente criada desde a fundação da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM, em 1949, na cidade de Caxambu MG, que armazena e controla todos os animais inscritos no Serviço de Registro Genealógico (SRG).

Atualmente existem mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) sócios atuantes, que diretamente contribuem para a associação, mas, desde a sua fundação, já se encontram cadastrados mais de 25.000 (vinte e cinco mil) associados, além de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) animais registrados no SRG”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania e é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentados emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cavalo Mangalarga Marchador tem uma marcha confortável, transporta o cavaleiro de forma cômoda, pois não lhe transmite os impactos que acontecem com os animais de trote.

O sítio do Haras Mario Andrade assim o caracteriza: “Durante a marcha, o Mangalarga Marchador descreve no ar um semicírculo com os membros anteriores e usa os posteriores como uma alavanca para ter impulso. Marchando, ele alterna os apoios nos sentidos diagonal e lateral, sempre suavizados por um tempo intermediário, o tríplice apoio, momento em que três membros do Mangalarga Marchador tocam no solo ao mesmo tempo.

Os objetivos da raça são as exposições, os concursos de marcha, a lida com o gado e as provas funcionais.

A fácil atuação do Mangalarga Marchador frente a obstáculos naturais demonstra sua aptidão nata para o trabalho e esportes em geral. No enduro, os animais da raça têm valorização crescente pela comodidade da marcha, que garante conforto ao cavaleiro, e pela resistência para percorrer longas distâncias.”

O Mangalarga Marchador é reconhecido em diversos países e já entrou até para o Livro dos Recordes, o *Guinness Book*. Entre os meses de maio de 1991 e julho de 1993, três cavaleiros, com mais de 60 anos de idade, e seus seis cavalos Mangalarga Marchador cavalgaram do Chuí (Rio Grande do Sul) ao Oiapoque (Amapá), percorrendo 19.300 quilômetros.

O Mangalarga Marchador é tão importante para o Brasil que já é merecedor do Hino do Cavalo Mangalarga Marchador, reconhecido pela respectiva Associação de Criadores, de autoria de Eduardo Araújo, consagrado músico da chamada “Jovem Guarda”, que em duas de suas estrofes assim se expressa:

*“Nasci no sertão mineiro
Apesar de caipira pobre, eu descendo de nobre
Fui criado no cerrado, pra lidar com gado
Para percorrer distâncias
Aprendi a marchar
Pro meu dono não se cansar*

*Sou Mangalarga Marchador
Aquele que às margens do Ipiranga
Montava o imperador.
Sou Mangalarga Marchador
Em toda história do Brasil estou*

.....
.....”

Portanto, cremos que a raça Mangalarga Marchador merece o título de Raça Nacional, conforme pretende o ilustre autor da proposição analisada, vez que foi aqui formada e teve significativa influência na história do Brasil, ao participar de todos os ciclos econômicos, seja como meio de transporte ou tração, moeda de troca, mercadoria e lida com o gado.

A aprovação do projeto é também relevante para que não ocorra o mesmo que aconteceu com o cupuaçu, espécie originária da Amazônia (*Theobroma grandiflorum*) objeto de recente polêmica sobre propriedade intelectual e biopirataria. Uma empresa japonesa obtivera o direito exclusivo de utilizar o nome “cupuaçu” como marca registrada para várias classes de produtos, na União Europeia, Japão e Estados Unidos. Esse privilégio abusivo somente foi cancelado em 2005, após anos de luta, em que se uniram os esforços de organizações não-governamentais, do governo brasileiro e do Congresso Nacional. A Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, que “*designa o cupuaçu fruta nacional*”, veio consolidar essa importantíssima decisão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 28 de Novembro de 2012.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.158/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado, e do Relator Substituto, Deputado Abelardo Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Diego Andrade, Edio Lopes, Heuler Cruvinel, Márcio Marinho e Sergio Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Arthur Oliveira Maia que visa declarar a raça de cavalos Mangalarga Marchador Raça Nacional.

Como justificativa, o autor apresentou breve relato sobre a história da raça Mangalarga Marchador, desde o Brasil-colônia até os dias atuais, demonstrando que “justamente por se constituir uma criação brasileira, dotada de grande interesse zootécnico, comercial e histórico, a raça Mangalarga Marchador precisa do apoio do Poder Público para manter suas características singulares preservadas e transmitidas às gerações vindouras”.

Submetido à apreciação da Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, nobre deputado Abelardo Lupion.

É relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 4.158/12.

A Constituição Federal determina:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material** e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

“O patrimônio cultural brasileiro, modo de preservar os valores e tradições, da experiência histórica e da inventividade artística, compreende o patrimônio cultural nacional, integrado pelos bens materiais e imateriais (...) os objetos de cultura material são os que refletem a objetivação da vida humana em um suporte material durável, sejam de natureza artística ou de natureza técnica, sejam ainda, **modos de criar e de fazer representativos das fases do processo civilizatório nacional** e de grupos participantes desse processo”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 810).

Conforme demonstrado na brilhante justificativa do autor, o Cavalo Mangalarga Marchador serviu de grande instrumento para o transporte das pessoas e riquezas em todas as fases do processo civilizatório do nosso país como um importante colaborador no desenvolvimento da nossa pecuária, imprimindo um modo único de viver a cultura rural, sempre atrelada à figura do Mangalarga Marchador.

Essa raça cresceu com a história do Brasil e hoje, mais do que o reconhecimento acadêmico, a raça tem o reconhecimento do povo brasileiro. Basta lembrar que, a história do Mangalarga Marchador e a sua presença nos diferentes contextos históricos do nosso país foi recentemente retratada pela escola de samba “Beija Flor” em uma das festas mais populares do mundo: o nosso Carnaval. (enredo do carnaval 2013: “Amigo Fiel, do cavalo do amanhecer ao Mangalarga Marchador”).

Assim como ocorreu com o samba, considerado oficialmente “patrimônio nacional”; assim como ocorreu com a cachaça, reconhecida como produto “exclusivo do Brasil”, é hora do “Mangalarga Marchador”, ocupar um papel de destaque na cultura nacional.

Mais do que justo, o reconhecimento oficial se faz necessário para garantir juridicamente o status de “nacional” dessa raça de equino frente às eventuais violações por parte dos demais países.

Tal argumento está amparado pelo § 1º do art. 216 da Constituição Federal:

“Art. 216.

(...)

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de acautelamento e preservação.**

(...)

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.158/12. No mais, pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.158-A/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José

Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
